



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720526/2013-32
ACÓRDÃO	2202-011.675 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLORINDO MIGUEL CAJUELA RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO DO EXAME DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORÂNEAMENTE.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU DE INGRESSOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTA CONJUNTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS COTITULARES. DECLARAÇÃO CONJUNTA. DESNECESSIDADE.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração de IRPF relativo aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, lavrado em razão de depósitos bancários de origem não comprovada.

1.2 A autuação se fundamentou no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo sido exigido crédito tributário correspondente à suposta omissão de rendimentos. A parte-recorrente alegou, entre outros pontos, quebra de sigilo bancário, presunção indevida de renda com base apenas em depósitos bancários, ausência de intimação da cônjuge cotitular de conta conjunta, nulidade por ausência das declarações de ajuste anual, bem como erro na identificação do sujeito passivo em razão de que os valores lançados pertenceriam à pessoa jurídica da qual seria sócio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A controvérsia envolve as seguintes questões:

(i) saber se os depósitos bancários de origem não comprovada, identificados em contas da parte-recorrente, configuram omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

(ii) saber se a ausência de intimação da cônjuge cotitular da conta conjunta acarreta nulidade parcial do lançamento, nos termos da Súmula CARF nº 29.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários não comprovados, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é constitucional, conforme decidido pelo STF no RE 855.649 (Tema 842), e aplica-se quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova a origem dos valores com documentação hábil e idônea.

3.2 O crédito tributário foi constituído com base em extratos bancários obtidos no curso de procedimento fiscal. A jurisprudência do CARF, por meio das Súmulas nº 26, nº 30 e nº 38, reforça a validade do lançamento nos termos da referida norma.

3.3 A alegação de quebra de sigilo bancário não procede, diante da jurisprudência do STF que reconhece a legalidade da requisição de informações bancárias em procedimento fiscal regularmente instaurado.

3.4 Os documentos apresentados apenas na fase recursal não foram conhecidos por se encontrarem preclusos, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, conforme entendimento firmado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

3.5 A ausência de cópia das declarações de ajuste anual do IRPF não compromete a validade do lançamento, pois não constitui causa de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, nem impede o exercício do contraditório quando presentes outros elementos suficientes para identificação dos depósitos considerados omissos.

3.6 A ausência de intimação específica da cônjuge cotitular da conta conjunta mantida no HSBC não caracteriza vício formal insanável, nos termos da Súmula CARF nº 29, pois a declaração fora conjunta.

3.7 A imputação de rendimentos da pessoa jurídica à pessoa física não pode ser afastada nesta instância, em razão da preclusão quanto à apresentação de documentos que poderiam comprovar a titularidade diversa dos depósitos.

3.8 A invocação de rendimentos declarados não elide a presunção legal sem a devida correlação individualizada entre tais rendimentos e os depósitos bancários considerados no lançamento.

3.9. Nos termos da Súmula CARF 239, “[p]ara elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de lavra do Auditor-Fiscal Marcello Marchi (Acórdão nº 16-81.046):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 770/793, relativo aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 4.237.335,95, conforme abaixo:

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 772/773, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o

art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96
Art. 1º, inciso II e parágrafo único da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96
Art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96
Art. 1º, inciso IV e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

Descrição dos Fatos

O contribuinte e sua esposa Rita Maria de Campos Rolim Rodrigues (dependente), devidamente intimados a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes ou de investimento, não comprovaram a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O quadro abaixo demonstra a soma mensal e a totalização dos créditos bancários que foram submetidos à apreciação do contribuinte e para os quais não houve comprovação:

[Quadro com valores mês a mês de depósitos não comprovados nos anos de 2008, 2009 e 2010]

- **Da Impugnação**

Devidamente intimado do lançamento em apreço, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 837/863, alegando, em síntese, que:

- ocorreu quebra indevida do sigilo bancário sem autorização judicial;
- houve erro no enquadramento do fato gerador ao considerar-se apenas a data de 31 de dezembro de cada ano;
- parte dos créditos estariam atingidos pela decadência;
- depósitos bancários não caracterizariam, por si, a obtenção de renda;
- não houve intimação de todos os cotitulares das contas bancárias, inclusive sua esposa;
- foram desconsideradas receitas declaradas de atividade rural e outros rendimentos legítimos;

- existiriam inconsistências e omissões no trabalho fiscal, como ausência de cópia das declarações do IRPF;
- o contribuinte não reconhece como próprios alguns dos depósitos imputados.
- Ao final, o contribuinte pediu o acolhimento da impugnação, com o cancelamento do auto de infração e extinção do crédito tributário.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

IRPF. NATUREZA JURÍDICA. Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração de ajuste anual, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, com fato gerador complexo, de período anual.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SIGILO BANCÁRIO. Havendo procedimento fiscal em curso ou processo administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras e/ou pelo contribuinte, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, somente é necessária a intimação de todos os co-titulares se estes tiverem apresentado declaração de rendimentos em separado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 21/12/2017, uma quinta-feira (fls. 899-900), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 18/01/2018, uma quinta-feira (fls. 903), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A utilização de dados bancários obtidos em procedimento fiscal instaurado contra terceira pessoa (pessoa jurídica) fere o *inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal*, pois a autoridade fiscal teria acessado informações bancárias do contribuinte sem autorização judicial ou consentimento, configurando prova ilícita e contaminando a validade do lançamento, dado que a referida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) não foi juntada aos autos nem teria sido formalmente motivada nos moldes exigidos pelo art. 4º do Decreto nº 3.724/2001.

b) A caracterização automática de rendimentos a partir de simples depósitos bancários ofende o *art. 43 do Código Tributário Nacional*, na medida em que confunde circulação financeira com acréscimo patrimonial, ignorando que movimentação bancária, por si só, não constitui disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

c) A ausência de intimação do cônjuge cotitular de conta bancária conjunta no Banco HSBC ofende os princípios do *contraditório e da ampla defesa*, pois, embora intimada em relação a outra instituição (GRANCREDE), a cônjuge não foi ouvida sobre os depósitos lançados como omissos naquela conta, descumprindo o entendimento vinculante da Súmula CARF nº 29 e o disposto no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

d) A ausência, nos autos, das Declarações de Ajuste Anual do IRPF ofende o *direito ao contraditório* e impede a verificação da compatibilidade entre os depósitos bancários e rendimentos já declarados, os quais foram aceitos pelo Fisco sem impugnação específica, sendo indevidamente ignorados na composição da base de cálculo.

e) A autoridade fiscal não demonstrou de forma clara e fundamentada quais depósitos pertenceriam à empresa *Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.* e quais seriam efetivamente rendimentos do contribuinte, implicando violação ao *art. 142 do CTN*, por ausência de clareza na identificação do sujeito passivo e da matéria tributável.

f) Parte significativa dos depósitos decorre de recursos da referida pessoa jurídica, da qual o recorrente é sócio, inclusive com comprovação documental e por amostragem, através de correspondência entre TEDs/DEP e respectivas notas fiscais emitidas pela empresa, o que elide a presunção de omissão de rendimentos e reforça que o lançamento recaiu sobre sujeito passivo diverso daquele que detinha a disponibilidade econômica dos recursos.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“[...] o acolhimento do presente Recurso Voluntário, para o cancelamento do auto de infração ora recorrido e a extinção do crédito tributário em constituição.”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos, conheço do recurso voluntário.

2 PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DOCUMENTAL

Não conheço dos documentos juntados tão-somente com a interposição do recurso voluntário (fls. 922-1.375), dada a preclusão (arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972).

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a

matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a

legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator:THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, a relação e cheques, os demonstrativos de crédito, e as notas fiscais não se referem a fatos novos, além de não se revelarem, aprioristicamente, como documentos de impossível ou desproporcional sacrifício para obtenção, por ocasião da impugnação.

Diante do exposto, eles não serão considerados no exame do quadro fático.

3 MÉRITO

3.1 OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU DE INGRESSOS DECORRENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO COMPROVADA

3.1.1 PANORAMA DO PARÂMETRO DE CONTROLE: TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DO ACRÉSCIMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) EM CONTRAPOSIÇÃO À TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA (DOD)

A sofisticação dos mecanismos de fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física revela-se como resposta necessária à complexidade do sistema tributário brasileiro e aos desafios inerentes ao combate à omissão de rendimentos. Quando o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, produto do capital, do trabalho ou sua combinação, e dos proventos de qualquer natureza, contempla não apenas os rendimentos ordinários, mas também os acréscimos patrimoniais que escapem à definição tradicional de renda.

Emerge dessa dificuldade probatória a construção de presunções legais que permitam à administração fiscal inferir fatos prováveis a partir de indícios concretos. Tais presunções, longe de constituírem verdades absolutas, operam como instrumentos que equilibram dois deveres fundamentais: o dever estatal de constituir o crédito tributário estritamente conforme a realidade econômica, sem excessos ou arbitrariedades, e o dever cívico do contribuinte de cooperar transparentemente com o Estado democrático na apuração da verdade material. Entre essas ferramentas, destacam-se dois mecanismos fundamentais: o **Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)** e a **presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada**, institutos que, embora convergentes em seu propósito de tributar rendas omitidas, divergem substancialmente em seus fundamentos legais, metodologias de apuração e na forma como articulam esses deveres recíprocos.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto representa a forma mais clássica e abrangente de apuração indireta da base tributável. Sua lógica repousa sobre premissa intuitiva: quando o patrimônio de um indivíduo cresce ou seus gastos excedem as fontes declaradas de recursos, presume-se que a diferença provém de rendimentos sonegados. Tecnicamente, configura-se o APD quando a variação patrimonial positiva não encontra justificativa na soma dos rendimentos e outras fontes legítimas declaradas pelo contribuinte. A comparação entre o acréscimo patrimonial e a renda líquida revela, quando desfavorável, a materialização dos chamados sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados.

Juridicamente, o APD enquadra-se como provento de qualquer natureza, conforme definição do artigo 43, inciso II, do CTN, fundamentando-se no princípio de que toda riqueza possui necessariamente uma fonte econômica. Quando as fontes declaradas se mostram insuficientes para explicar o aumento patrimonial ou o nível de consumo, a legislação presume a existência de fonte oculta e, por conseguinte, tributável. A Lei nº 7.713 de 1988 consagrou

expressamente essa tributação ao estabelecer, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, dispositivo mantido pelo atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 2018.

Operacionalmente, a apuração do APD segue metodologia específica conhecida como análise de fluxo de caixa, espécie de *PET SCAN* financeiro que confronta todas as entradas de recursos com todas as saídas em determinado período, mas sempre em divisões mensais. As origens abrangem não apenas rendimentos tributáveis, mas também recursos isentos, não tributáveis, de tributação exclusiva, produto de vendas, empréstimos, doações e saldos preexistentes. As aplicações contemplam aquisições de bens, investimentos, pagamentos de dívidas e todas as despesas que representem consumo de renda. Quando as aplicações superam as origens, a diferença configura o acréscimo patrimonial a descoberto, considerado rendimento omitido sujeito à tributação.

A dinâmica probatória no APD reflete o equilíbrio entre os deveres estatais previstos nos artigos 142, 145 e 149 do CTN e a expectativa republicana de transparência fiscal. O Estado, vinculado ao princípio da legalidade estrita e ao dever de constituir o crédito tributário conforme a realidade fática, não pode lançar tributo baseado em meras suposições ou estimativas. Deve comprovar concretamente a existência dos dispêndios alegados, apresentando provas materiais das aquisições, pagamentos ou despesas atribuídas ao contribuinte. Essa exigência protege o cidadão contra arbitrariedades e assegura que o lançamento fiscal reflita fielmente a capacidade contributiva real, não presumida ou imaginada pela autoridade.

Reciprocamente, uma vez demonstrada pelo Estado a materialidade dos gastos, emerge o dever cívico do contribuinte de cooperar com a administração tributária, esclarecendo a origem classificatória dos recursos utilizados. Nesse contexto, simples alegações sobre a posse de quantias em espécie revelar-se-iam insuficientes perante os tribunais administrativos, não por presunção de má-fé, mas porque a cooperação efetiva com o Estado democrático exige transparência documental que permita a verificação objetiva da verdade. O sistema reconhece plenamente a existência de fontes não tributáveis de acréscimo patrimonial, mas espera que o cidadão, no exercício de sua responsabilidade republicana, **legalmente positivada pela normatização infraconstitucional**, mantenha documentação adequada que comprove não apenas a existência, mas também a que título esses valores foram recebidos.

Enquanto o APD representa a ferramenta clássica e abrangente, a presunção decorrente de **depósitos bancários de origem não comprovada** emerge como instrumento moderno, cirúrgico, e mais invasivo da fiscalização tributária. Instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, essa presunção revolucionou o processo de autuação ao focar em evento único e verificável: o crédito em conta bancária. O dispositivo legal estabelece com objetividade *quasi-ficcional* que caracterizam omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento quando o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos.

Trata-se de presunção relativa que admite prova em contrário, estruturada sobre a premissa de que, numa República democrática, o cidadão que movimenta recursos pelo sistema financeiro assume implicitamente o compromisso de poder justificar a origem desses valores quando legitimamente questionado pelo Estado. A aplicação do dispositivo exige a conjugação de duas condições objetivas: a existência material do crédito bancário e a oportunidade conferida ao contribuinte para apresentar esclarecimentos documentados após formal intimação pela autoridade fiscal.

A criação desse mecanismo respondeu diretamente às dificuldades práticas e aos elevados custos administrativos associados à apuração tradicional pelo método do APD. Partindo de dado facilmente acessível, o depósito bancário hoje maciçamente informado via e-Financeira, a norma estabelece procedimento que respeita simultaneamente o dever estatal de tributar apenas a renda efetivamente auferida e a expectativa de que cidadãos mantenham registros adequados de suas transações financeiras. A intimação regular do contribuinte constitui requisito fundamental e condição de validade do ato administrativo, garantindo o contraditório e a oportunidade de esclarecimento antes de qualquer lançamento tributário.

A qualidade da prova exigida, documentação hábil e idônea, reflete o padrão de diligência esperado de cidadãos que participam ativamente do sistema financeiro nacional. Contratos, notas fiscais, recibos, escrituras públicas ou extratos bancários da contraparte constituem exemplos de documentos que satisfazem esse padrão, permitindo à administração tributária verificar objetivamente a natureza e legitimidade das transações. Ademais, a própria lei estabelece salvaguardas para evitar tributação indevida, determinando análise individualizada dos créditos e excluindo, por exemplo, transferências entre contas do próprio titular.

Não por menos, a constitucionalidade do artigo 42 enfrentou intensa controvérsia jurídica até sua definitiva validação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 855.649, sob regime de repercussão geral. O Plenário declarou vinculantemente que o dispositivo não inovou ao criar fato gerador inédito, nem expandiu indevidamente o conceito de renda previsto no CTN. Antes, estabeleceu regra procedimental que reconhece a realidade de que, numa sociedade complexa e financeirizada, o Estado necessita de instrumentos eficazes para assegurar que todos se submetam ao respectivo império, enquanto os cidadãos têm o dever correlato de manter transparência sobre a origem de seus recursos.

Justificou o STF que permitir aos contribuintes eximir-se da tributação mediante simples alegação de que depósitos pertencem a terceiros, sem apresentar comprovação documental, criaria privilégio injustificado em detrimento daqueles que cumprem regularmente suas obrigações fiscais. Conforme se lê ao longo do respectivo acórdão, tal situação violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, comprometendo a própria viabilidade do sistema tributário. A decisão consolidou entendimento de que, perante a autoridade tributária legitimamente constituída, existe dever fundamental de transparência na movimentação de recursos financeiros.

Compreendidos os fundamentos de cada instituto, suas diferenças práticas e estratégicas revelam-se com nitidez. O escopo da investigação fiscal constitui a primeira grande distinção: **enquanto o APD adota visão holística e macroscópica**, englobando a totalidade da situação patrimonial e financeira em determinado período, **a presunção do artigo 42 opera com visão específica e microscópica**, focada em evento singular, o crédito bancário. No primeiro caso, o Fisco compara o conjunto de todas as fontes com todas as aplicações de recursos para identificar inconsistência geral; no segundo, a simples existência de depósito sem esclarecimento adequado de origem permite ao Estado questionar sua natureza tributável.

Mais significativa é a distinção na articulação dos deveres recíprocos entre Estado e contribuinte. No APD, o Estado assume inicialmente a responsabilidade de demonstrar concretamente a realização de gastos ou aquisições, respeitando seu dever constitucional de basear o lançamento em fatos comprovados, não em presunções genéricas. Somente após essa demonstração é que se espera do contribuinte o cumprimento de seu dever cívico de esclarecer as fontes que financiaram tais dispêndios. Na presunção do artigo 42, a dinâmica se inverte: bastando ao Estado demonstrar a existência objetiva do depósito bancário, cabe imediatamente ao cidadão exercer sua responsabilidade republicana de justificar documentalmente a origem desses recursos.

Historicamente, antes de 1997, o APD constituía a principal, muitas vezes única, ferramenta para apuração indireta de rendimentos. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que, para períodos anteriores, a fiscalização não podia simplesmente equiparar depósitos a rendimentos omitidos sem vinculá-los a efetivo consumo ou aumento patrimonial. Essa exigência refletia reconhecimento de que o dever estatal de tributar conforme a realidade econômica impedia presunções desvinculadas de manifestação concreta de capacidade contributiva.

A partir da vigência da Lei nº 9.430 de 1996, os institutos passaram a coexistir, conferindo à autoridade fiscal instrumentos complementares que respeitam, cada qual a seu modo, o equilíbrio entre eficiência arrecadatória e proteção ao contribuinte. A escolha entre um método ou outro deve pautar-se pelas circunstâncias concretas, sempre observando que o Estado não pode valer-se de ambiguidades legislativas ou da eventual hipossuficiência do cidadão para constituir crédito tributário além do efetivamente devido, assim como o contribuinte não pode furtar-se ao dever de cooperação transparente com a administração pública.

Essa coexistência reflete a maturação do sistema de fiscalização tributária brasileiro, que reconhece simultaneamente a complexidade da vida econômica moderna e a necessidade de instrumentos variados para assegurar justiça fiscal. O APD permanece como ferramenta apropriada para situações que demandam análise global da evolução patrimonial; a presunção sobre depósitos não comprovados destaca-se pela objetividade e adequação a uma economia crescentemente digitalizada e bancarizada, onde a movimentação financeira deixa rastros documentais que facilitam tanto a fiscalização quanto a defesa legítima.

Compreender essas distinções transcende o interesse técnico-jurídico, constituindo elemento essencial para a construção de uma cultura tributária republicana. A escolha da autoridade fiscal entre um ou outro método determinará não apenas o procedimento de fiscalização, mas principalmente a natureza da interação entre Estado e cidadão no cumprimento de seus deveres recíprocos. Em última análise, ambos os institutos servem ao mesmo propósito fundamental: construir sistema tributário que, respeitando os limites infraconstitucionais da atuação estatal e reconhecendo os deveres cívicos dos contribuintes, assegure que todos participem equitativamente do financiamento das atividades públicas essenciais ao bem comum, fundamento último da legitimidade de qualquer imposição tributária em sociedade democrática.

3.2 CRITÉRIOS DETERMINANTES PARA IDENTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 PELO CONTRIBUINTE

O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE NA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996, SEGUNDO A QUAL CARACTERIZAM-SE COMO RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS OS VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA CUJA ORIGEM O CONTRIBUINTE, APÓS REGULARMENTE INTIMADO, NÃO CONSIGA COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE DOS AUTOS QUE A FISCALIZAÇÃO OBTEVE OS EXTRATOS BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE E O INTIMOU PARA JUSTIFICAR OS CRÉDITOS NELAS CONSTANTES, SOLICITANDO A IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ORIGEM DOS RECURSOS.

EM HIATO, OBSERVO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996, QUE TRATA COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA (IR) SOBRE OS VALORES. A DECISÃO FOI TOMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 855.649, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 842).

REFERIDO PRECEDENTE RECEBEU A SEGUINTE EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TRATA-SE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 842), EM QUE SE DISCUTE A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO, EM FACE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 42 DA LEI 9.430/1996. SUSTENTA O RECORRENTE

QUE O ART. 42 DA LEI 9.430/1996 TERIA USURPADO A NORMA CONTIDA NO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, AMPLIANDO O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 ESTABELECE QUE CARACTERIZAM-SE TAMBÉM COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. CONSOANTE O ART. 43 DO CTN, O ASPECTO MATERIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA É A AQUISIÇÃO OU DISPONIBILIDADE DE RENDA OU ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS. DIVERSAMENTE DO APONTADO PELO RECORRENTE, O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 NÃO AMPLIOU O FATO GERADOR DO TRIBUTO; AO CONTRÁRIO, TROUXE APENAS A POSSIBILIDADE DE SE IMPOR A EXAÇÃO QUANDO O CONTRIBUINTE, EMBORA INTIMADO, NÃO CONSEGUIR COMPROVAR A ORIGEM DE SEUS RENDIMENTOS. PARA SE FURTAR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O TRIBUTO E IMPEDIR QUE O FISCO PROCEDESSE AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, BASTARIA QUE O CONTRIBUINTE FIZESSE MERA ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE PERTENCEM A TERCEIROS, SEM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DE COMPROVAR A VERACIDADE DE SUA DECLARAÇÃO. ISSO IMPEDIRIA A TRIBUTAÇÃO DE RENDAS AUFERIDAS, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA, NA CONTRAMÃO DE TODO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM VIOLAÇÃO, AINDA, AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. A OMISSÃO DE RECEITA RESULTA NA DIFICULDADE DE O FISCO AUFERIR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE, BEM COMO O VALOR EXATO DAS RECEITAS/RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, O QUE TAMBÉM JUSTIFICA ATRIBUIR O ÔNUS DA PROVA AO CORRENTISTA OMISSO. DESSA FORMA, É CONSTITUCIONAL A TRIBUTAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS DEPOSITADAS EM CONTA, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA PELO TITULAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TEMA 842, FIXADA A SEGUINTE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: "O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 É CONSTITUCIONAL". (RE 855.649, RELATOR: MARCO AURÉLIO, RELATOR PARA O ACÓRDÃO: ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-091, DIVULGADO EM 12/05/2021, PUBLICADO EM 13/05/2021)

EM RELAÇÃO AO PADRÃO PROBATÓRIO, CONSIDERADA A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 E O FATO DE QUE O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO PARA JUSTIFICAR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS E NÃO O FEZ DE MANEIRA SATISFATÓRIA, SUA IRRESIGNAÇÃO NÃO TEM FUNDAMENTO. O LANÇAMENTO É VÁLIDO E EFICAZ, MESMO BASEADO NA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, SENDO CALCULADO APENAS SOBRE OS

CRÉDITOS IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE FORAM OBJETO DE INTIMAÇÃO. ADEMAIS, SÚMULAS DO CARF REJEITAM AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, CONFORME SE VÊ:

SÚMULA CARF 26

A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

SÚMULA CARF 30

NA TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, OS DEPÓSITOS DE UM MÊS NÃO SERVEM PARA COMPROVAR A ORIGEM DE DEPÓSITOS HAVIDOS EM MESES SUBSEQUENTES.

SÚMULA CARF 38

O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA, RELATIVO À OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, OCORRE NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO.

SÚMULA CARF 239

PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO CONTIDA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996, NÃO É SUFICIENTE A IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE.

TAIS ALEGAÇÕES, TODAVIA, NÃO MERECEM ACOLHIDA. O ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996 ESTABELECE UMA PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA, DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, QUANDO VERIFICADOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO SEJA DEMONSTRADA PELO CONTRIBUINTE, MESMO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, POR MEIO DA SÚMULA CARF Nº 26, É EXPRESSA AO AFIRMAR QUE “A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA”.

O ÔNUS DA PROVA, PORTANTO, DESLOCA-SE AO CONTRIBUINTE, QUE DEVE PRODUIR PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA, COM INDIVIDUALIZAÇÃO E PERTINÊNCIA DIRETA AOS DEPÓSITOS QUESTIONADOS. A JURISPRUDÊNCIA DO CARF É FIRME NO SENTIDO DE QUE NÃO BASTA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FONTES GENÉRICAS OU DE PATRIMÔNIO PRÉ-EXISTENTE. É NECESSÁRIA A CORRESPONDÊNCIA ESPECÍFICA ENTRE CADA CRÉDITO BANCÁRIO E A SUA ORIGEM LEGÍTIMA. TAL EXIGÊNCIA TAMBÉM ENCONTRA AMPARO NA SÚMULA CARF Nº 30, SEGUNDO A QUAL “NA TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS

BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, OS DEPÓSITOS DE UM MÊS NÃO SERVEM PARA COMPROVAR A ORIGEM DE DEPÓSITOS HAVIDOS EM MESES SUBSEQUENTES”.

ALÉM DISSO, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O RE 855.649, TEMA 842 DE REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996, ESCLARECENDO QUE A NORMA NÃO AMPLIA O FATO GERADOR DO IMPOSTO, MAS APENAS ESTABELECE CRITÉRIOS DE APURAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO RELATIVA, EM HIPÓTESES DE INÉRCIA OU OMISSÃO DO CONTRIBUINTE EM COMPROVAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS.

NOS PRESENTES AUTOS, NÃO SE VERIFICA QUALQUER VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PARTE-RECORRENTE NÃO INDICAM, DE FORMA ESPECÍFICA E DOCUMENTAL, A ORIGEM DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS CORRENTES ANALISADAS. TAMPOUCO FORAM INDIVIDUALIZADAS, COM PRECISÃO, DATAS E VALORES QUE PERMITISSEM A CORRELAÇÃO DIRETA COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS. A INVOCAÇÃO GENÉRICA DO “CAIXA DAS ATIVIDADES” COMO ORIGEM GLOBAL DOS DEPÓSITOS REVELA-SE INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL, JUSTAMENTE POR CARECER DE CONTROLE CONTÁBIL FORMAL E DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITA A VINCULAÇÃO DIRETA A CADA OPERAÇÃO BANCÁRIA.

O FATO É QUE, NA FASE CONTENCIOSA, O RECORRENTE NÃO CONSEGUIU PROVAR DE FORMA EFICAZ AS ORIGENS DOS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE. A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEVE SER FEITA DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM QUESTÃO, COMO SE VÊ NOS SEGUINTE PRECEDENTES:

NUMERO DO PROCESSO: 11020.720525/2012-95 TURMA: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO CÂMARA: SEGUNDA CÂMARA SEÇÃO: SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DATA DA SESSÃO: THU JUN 06 00:00:00 UTC 2024 DATA DA PUBLICAÇÃO: MON NOV 25 00:00:00 UTC 2024 EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF ANO-CALENDÁRIO: 2008 OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES. NOS TERMOS DA SÚMULA CARF 26, “A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA”. A AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE OS VALORES RECEBIDOS, DE UM LADO, E AS ORIGENS, DO OUTRO, IMPEDEM A DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO. PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO A SÚMULA CARF 61, “OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS),

CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO-CALENDÁRIO, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS NA PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, NO CASO DE PESSOA FÍSICA”. A DIVISÃO DOS VALORES, EM CASO DE CONTA CONJUNTA, SOMENTE É REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À AFERIÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS, E É INSERVÍVEL PARA MODIFICAR O CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA NORMA ESTABELECEDORA DA PRESUNÇÃO. “A DESCONSIDERAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU INVESTIMENTO, COM VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00, DESDE QUE O SOMATÓRIO DESSES CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS NÃO ULTRAPASSE O VALOR DE R\$ 80.000,00, DENTRO DO ANO-CALENDÁRIO, É APLICÁVEL À TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS PASSÍVEIS DE IMPUTAÇÃO AO CONTRIBUINTE, INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CONTAS INDIVIDUAIS OU CONJUNTAS DE SUA TITULARIDADE. SOMENTE APÓS A APURAÇÃO DO RENDIMENTO OMITIDO PELA PRESUNÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA É QUE, PARA CONTAS CONJUNTAS, O VALOR DEVE SER DIVIDIDO ENTRE OS COTITULARES” (DECISÃO 9202-005.672). PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE. A UTILIZAÇÃO DOS VALORES JÁ DECLARADOS ORIGINARIAMENTE, COMO SUBTRAENDO, É INCABÍVEL, SE NÃO HOVER COMPROVAÇÃO DE QUE AS QUANTIAS TIDAS POR OMITIDAS SE REFEREM AOS VALORES DECLARADOS (APROPRIAÇÃO OU APROVEITAMENTO DE VALORES JÁ DECLARADOS). NUMERO DA DECISÃO: 2202-010.832 DECISÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. ASSINADO DIGITALMENTE THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO – RELATOR ASSINADO DIGITALMENTE SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY – PRESIDENTE PARTICIPARAM DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEIROS SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA, ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE MOURA (SUPLENTE CONVOCADO(A)), ROBISON FRANCISCO PIRES, THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO, SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY (PRESIDENTE). NOME DO RELATOR: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

NUMERO DO PROCESSO: 15504.016922/2009-81 TURMA: PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO CÂMARA: TERCEIRA CÂMARA SEÇÃO: SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DATA DA SESSÃO: THU SEP 14 00:00:00 UTC 2023 DATA DA PUBLICAÇÃO: MON OCT 23 00:00:00 UTC 2023 EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) EXERCÍCIO: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A LEI 9.430/96, EM SEU ART. 42, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA PARA OS QUAIS O TITULAR, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, COINCIDENTE EM DATAS E VALORES COM OS CRÉDITOS BANCÁRIOS, A ORIGEM

DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. NUMERO DA DECISÃO: 2301-010.922 DECISÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM, OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM AFASTAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) JOÃO MAURÍCIO VITAL – RELATOR E PRESIDENTE PARTICIPARAM DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEIROS: MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL, WESLEY ROCHA, FLAVIA LILIAN SELMER DIAS, FERNANDA MELO LEAL, ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, WILDERSON BOTTO (SUPLENTE CONVOCADO) E JOAO MAURICIO VITAL (PRESIDENTE). NOME DO RELATOR: JOAO MAURICIO VITA

ASSIM, MANTÊM-SE HÍGIDOS OS LANÇAMENTOS BASEADOS EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996, DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA PELAS SÚMULAS CARF Nº 26, Nº 30 E Nº 38, BEM COMO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 855.649 (TEMA 842). O ARGUMENTO DA PARTE-RECORRENTE, PORTANTO, NÃO MERECE PROVIMENTO.

3.2.1 QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

A turma julgadora de origem afastou a alegação de quebra de sigilo bancário, fundamentando-se em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF, no sentido de que o compartilhamento de informações bancárias entre instituições financeiras e a Administração Tributária, no contexto de procedimento fiscal regularmente instaurado, configura transferência de sigilo e não violação ao direito à privacidade, sendo compatível com os preceitos constitucionais. Destacou-se, ademais, que os dados compartilhados permanecem protegidos por sigilo fiscal.

A parte-recorrente, por sua vez, alega que houve indevida requisição de informações bancárias diretamente ao Banco HSBC, no curso de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica diversa, sem a devida intimação pessoal ou autorização judicial. Aponta que os documentos em questão foram juntados nos autos do processo administrativo nº 16004.720525/2013-98 (IRPJ), e não há comprovação nos autos de que tenha sido formalizada a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), tampouco de que tenha sido observado o rito legal previsto no Decreto nº 3.724/2001. Alega, com base no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que as provas obtidas sem observância dos requisitos legais são ilícitas, o que, a seu ver, contamina de nulidade o lançamento.

Dada a declaração de constitucionalidade do art. 42, bem como da existência de processo administrativo regular para obtenção dos documentos, ainda que relativo à apuração de

tributo devido por pessoa jurídica, inexistente violação à autoridade da orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2.2 DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMO PRESUNÇÃO DE RENDA OMITIDA

O acórdão recorrido entendeu que, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo titular regularmente intimado, caracterizam omissão de rendimentos, sujeitando-se à tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física. A decisão consignou que se trata de presunção legal relativa (*juris tantum*), que pode ser afastada mediante comprovação documental, cabendo exclusivamente ao contribuinte o ônus da prova da origem lícita e não tributável dos créditos bancários identificados.

Em sentido diverso, a parte-recorrente sustenta que a mera existência de depósitos bancários não autoriza, por si só, a presunção de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme exigido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional. Alega que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode ser interpretado em desconformidade com os conceitos constitucionais e complementares de renda, e que o lançamento, baseado exclusivamente em movimentação bancária, sem a demonstração de acréscimo patrimonial efetivo, ofende o princípio da legalidade tributária e o art. 110 do CTN.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, caracteriza-se omissão de rendimentos o crédito bancário cuja origem não for comprovada por documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte regularmente intimado. Essa presunção legal de renda possui natureza relativa, podendo ser elidida mediante demonstração concreta, o que não afasta sua validade como técnica de fiscalização amparada na legislação ordinária. O art. 43 do CTN, ao tratar do fato gerador do imposto de renda, não exige demonstração de acréscimo patrimonial específico ou nominativo quando a própria lei, como faz o art. 42, vincula a falta de comprovação de origem dos valores a uma presunção de disponibilidade econômica.

No caso concreto, o relatório fiscal (fls. 785 e seguintes) registra que a parte-recorrente foi expressamente intimada a apresentar, de forma individualizada, os elementos que comprovassem a origem dos créditos bancários, tendo apresentado justificativas genéricas (como cheques devolvidos, empréstimos, rendimentos de diversas atividades e receitas da pessoa jurídica), sem documentação correlata que permitisse validar a origem dos valores.

Diante da insuficiência probatória e da não comprovação da origem de parcelas significativas dos créditos, mantém-se o enquadramento legal aplicado pela autoridade fiscal com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2.3 INTIMAÇÃO DA CÔNJUGE COTITULAR DA CONTA BANCÁRIA – SÚMULA CARF 29

O acórdão recorrido reconheceu a existência de conta bancária conjunta mantida entre a parte-recorrente e sua cônjuge, mas entendeu não ser obrigatória a intimação da cônjuge titular para fins de comprovação da origem dos depósitos bancários, tendo em vista que a declaração do imposto de renda foi apresentada de forma conjunta¹. De forma subsidiária, apontou que a cônjuge foi, de fato, intimada, e prestou esclarecimentos, conforme se verifica às fls. 706/761.

O contribuinte, por sua vez, sustenta que a intimação feita à cônjuge não abrangeu a conta conjunta mantida no Banco HSBC, mas se restringiu à movimentação de conta diversa (Banco Coop. GRANCRED). Alega que, quanto à conta no HSBC, para a qual foram lançadas omissões, não houve qualquer oportunidade de manifestação da cotitular, o que vulnera o contraditório e a ampla defesa. Invoca a Súmula CARF nº 29, segundo a qual é obrigatória a intimação de todos os cotitulares da conta bancária para comprovação da origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do auto de infração.

A Súmula CARF nº 29 dispõe que todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Não há essa intimação, se a declaração for apresentada em separado.

Assim, o órgão julgador de origem não violou a autoridade da orientação firmada na Súmula 29/CARF.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2.4 DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS E ALEGADA NULIDADE.

O acórdão recorrido rejeitou a alegação de nulidade do lançamento em razão da ausência de cópia das declarações de ajuste anual do IRPF nos autos, ao fundamento de que a parte-recorrente não indicou dispositivo legal que impusesse tal exigência e que a mera ausência documental não está entre as causas taxativas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Em contraponto, a parte-recorrente argumenta que a ausência das declarações de ajuste anual comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, por impedir a

¹ “Com relação a alegação de que a autoridade fiscal deveria ter intimado a esposa do contribuinte para prestar esclarecimentos e para comprovar a origem dos depósitos da conta conjunta mantida no Banco HSBC, deve-se esclarecer que o mandamento legal somente se aplica ao caso em que os co-titulares da conta bancária apresentem declaração em separado, uma vez que neste caso não se poderia atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas” (fls. 894).

verificação da correspondência entre os rendimentos declarados e os depósitos considerados como omitidos. Afirma, ainda, que justificou, desde a fase fiscal, que parte dos créditos bancários teria origem em rendimentos regularmente informados em suas declarações, como receita da atividade rural, atividade empresarial, locações, entre outros, os quais não teriam sido impugnados pela fiscalização nem excluídos da base de cálculo do lançamento.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, as hipóteses de nulidade do auto de infração estão vinculadas a vícios formais que comprometam a clareza, a certeza ou a liquidez do crédito tributário constituído. A ausência, nos autos administrativos, de cópia das declarações de ajuste anual do contribuinte não configura, por si só, nulidade do lançamento, desde que constem do procedimento fiscal os elementos utilizados para apuração da base tributável.

No caso concreto, a parte-recorrente foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários e, em resposta, alegou genericamente que os valores decorriam de rendimentos declarados, mas não juntou documentação hábil que correlacionasse os créditos específicos aos rendimentos declarados (fls. 785 e seguintes).

A autoridade fiscal informou ter considerado os rendimentos cuja origem foi comprovada e identificado, a partir das respostas e documentos apresentados, os valores não justificados que compuseram o lançamento.

Ademais, consta dos autos demonstrativo pormenorizado dos depósitos analisados (fls. 794/820), o que possibilitou à parte-recorrente impugnar os fundamentos do lançamento com o grau necessário de conhecimento.

Nessa medida, não se verifica a existência de nulidade, tampouco ofensa ao contraditório, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação.

Ademais, conforme se deduz da estrutura desse método de apuração, diferentemente do que ocorre com a técnica específica ao APD, o estoque patrimonial dos períodos antecedentes, sejam eles meses ou períodos de apuração anuais, revelam-se anódinos e irrelevantes, pois a tributação é parametrizada diretamente em relação ao depósito individual, não à variação patrimonial, considerados os custos para geração e manutenção da renda.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2.5 RENDIMENTOS DECLARADOS E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVÁ-LOS

O acórdão recorrido afirma que os rendimentos declarados pelo contribuinte, inclusive receitas da atividade rural, não foram objeto de contestação específica pela fiscalização. Reconhece, todavia, que tais valores não foram abatidos da base de cálculo do lançamento, por ausência de comprovação, com documentação hábil e idônea, da vinculação entre os depósitos bancários analisados e os rendimentos declarados. Sustenta que o ônus de demonstrar a origem dos créditos incumbe integralmente ao contribuinte, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Inconformado, a parte-recorrente alega que, uma vez tendo declarado rendimentos significativos, em especial oriundos de atividade rural, caberia à fiscalização confrontar tais informações com os depósitos bancários. Sustenta que a autoridade fiscal, embora não tenha impugnado esses rendimentos, tampouco os deduziu da base de cálculo, operando assim dupla exigência. Argumenta ainda que não foi intimado a comprovar a origem dos rendimentos já declarados, o que inviabilizou o reconhecimento de tais valores como legítima fonte dos depósitos.

De acordo com o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os valores cuja origem houver sido comprovada, ainda que não computados na base de cálculo dos tributos devidos, devem ser tributados segundo as regras aplicáveis à sua natureza.

Para afastar a presunção de omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte apresentar prova inequívoca e individualizada da origem de cada depósito, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. No caso concreto, embora a parte-recorrente tenha declarado rendimentos de diversas fontes, como atividade rural, empresarial e locações, não apresentou qualquer documento que correlacionasse depósitos bancários específicos com tais rendimentos.

A resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 07/08/2012 (mencionada no Termo de Verificação, fl. 785) foi genérica, sem documentação apta a demonstrar a coincidência entre valores creditados e receitas declaradas. A fiscalização, conforme registrado nos autos, excluiu da base de cálculo os valores cuja origem identificou como sendo da pessoa jurídica Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. (fls. 689 a 704), o que indica que houve análise e discernimento na seleção dos créditos incluídos no lançamento.

Assim, ausente prova idônea da origem dos demais depósitos, não há falar em desconsideração indevida dos rendimentos declarados, nem em falha do procedimento por ausência de nova intimação.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2.6 IMPUTAÇÃO DE VALORES DA PESSOA JURÍDICA AO CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA

O acórdão recorrido registra que a fiscalização excluiu da base de cálculo os valores que pôde identificar como receitas da pessoa jurídica Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., com base em documentação apresentada no curso do procedimento. Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 785) que os créditos incluídos na base de cálculo foram aqueles cujas origens não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea, subsistindo, portanto, a presunção legal de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A parte-recorrente entende persistir o erro, ao afirmar que os depósitos bancários lançados como omissão de rendimentos não lhe pertenceriam, sendo em grande parte relacionados à empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., da qual seria sócio.

Alega que sua conta bancária foi utilizada como instrumento de movimentação financeira da pessoa jurídica, e que, por amostragem, apresentou documentos que vinculam depósitos a clientes da empresa, com a emissão de notas fiscais correspondentes. Em conclusão, sustenta que, diante disso, o sujeito passivo correto seria a pessoa jurídica, e não a pessoa física atuada.

Nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando demonstrado que os valores creditados em conta bancária pertencem a terceiro, configurando interposição de pessoa, a tributação deve ser redirecionada ao efetivo titular dos recursos.

No presente caso, a parte-recorrente anexou, juntamente ao recurso voluntário, planilhas e cópias de notas fiscais supostamente emitidas por Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., em tentativa de demonstrar que diversos créditos listados no Anexo I do Termo de Verificação correspondem a receitas da empresa.

Os documentos, todavia, não foram confrontados, no âmbito do processo de primeira instância, com os extratos e os lançamentos efetivamente utilizados no lançamento, dado o ineditismo.

Dada a preclusão, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2.7 ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O acórdão recorrido não enfrentou de forma autônoma a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, tratando a matéria apenas no contexto da análise da origem dos depósitos bancários e da imputação à parte-recorrente dos valores cuja origem não foi comprovada. Limitou-se a afirmar que a conta bancária estava em nome do contribuinte e que os créditos nela identificados, cuja origem não restou demonstrada, são presumidos como rendimentos tributáveis.

Já a parte-recorrente sustenta que os valores creditados em sua conta bancária não constituem acréscimos patrimoniais próprios, mas sim receitas da pessoa jurídica *Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.*, da qual seria sócio.

Alega que a autoridade fiscal reconheceu a vinculação de parte dos depósitos à empresa, mas manteve na base de cálculo da autuação quantias que também teriam essa mesma natureza. Dessa forma, defende que o lançamento foi dirigido a sujeito passivo diverso daquele que teria efetivamente auferido os rendimentos, o que o tornaria insubsistente.

Conforme dispõe o art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica que tenha relação pessoal e direta com o fato gerador. No âmbito do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a presunção de

omissão de rendimentos incide sobre o titular da conta bancária na qual ingressam valores cuja origem não foi comprovada. Entretanto, o § 5º do mesmo artigo admite o redirecionamento da tributação à pessoa efetivamente titular dos recursos, quando demonstrado que os depósitos pertencem a terceiro, hipótese de interposição de pessoa.

No caso em exame, a própria fiscalização reconheceu que parte dos valores creditados na conta do contribuinte correspondia a receitas da empresa *Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.*, excluindo-os da base de cálculo (fls. 689 a 704).

O recurso voluntário traz elementos documentais adicionais, como planilhas e notas fiscais, que indicariam, por amostragem, que outros depósitos também teriam essa natureza.

Devido à preclusão, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem, conforme exposto há pouco.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino